



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.964374/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.836 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente QUALITY VIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 15374.970626/2009-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 06911.09166.311008.1.3.047807.

O sujeito passivo declarou, no referido PER/DCOMP, crédito relativo a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, no montante de R\$ 40.032,41 (valor do crédito original na data da transmissão), correspondente ao DARF no valor de R\$ R\$ 40.032,41 (Cód. Receita 2089 – IRPJ Lucro Presumido), cujo período de apuração é 30/06/2005.

Solicitou a compensação de débitos, apurados no 3º trimestre de 2008, referentes a IRPJ, no montante de R\$ 10.066,67, e CSLL, no montante de R\$ 7.072,78.

Sobreveio despacho decisório no qual a autoridade fiscal, ao analisar as informações prestadas no PER/DCOMP, consignou que: "*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*".

Foi exigido da contribuinte o recolhimento do débito compensado equivocadamente, acrescido de multa e juros.

Devidamente intimada do despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que: (i) quando da apresentação do PER/DCOMP, errou ao não retificar sua DIPJ e sua DCTF para fazer constar crédito passível de compensação; e (ii) deve ser aplicado o princípio da verdade material, vez que a existência do direito creditório foi cabalmente comprovada.

Em sessão de 10 de outubro de 2012, a 5ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 12-49.983, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário e complementou sua defesa com o seguinte apontamento: a autoridade fiscal atentou-se apenas aos créditos obtidos no ano de 2005, quando na realidade a contribuinte utilizou-se de créditos obtidos e não aproveitados referentes ao período de 2002 a 2005. Apresenta em anexo os informes de rendimentos pertinentes ao período e requer que seja determinada intimação de seu escritório contábil na hipótese de insuficiência de informações e documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.835, de 20/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº15374.970626/2009-51**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1201-002.835**):

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questão de Mérito

Da Não Comprovação do Direito Creditório

No presente caso, a Recorrente afirma ter incorrido em erro ao não declarar o valor correto do seu crédito disponível para compensação na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) e DCTF/1º Semestre de 2005.

Apesar de entender que a retificação de declarações, após proferido despacho não reconhecendo o direito creditório, não tem condão de comprovar crédito, salvo se acompanhada de documentos hábeis e idôneos que comprovem a ocorrência de erro no seu preenchimento, a DRJ analisou as informações apresentadas nas declarações retificadoras e constatou o seguinte:

“1) DCTF do 1º semestre/2005

A interessada apresentou DCTF original, transmitida em 07/10/2005, declarando débito de IRPJ do 2º trimestre/2005, no valor de R\$ 40.032,41. Retificou a DCTF em 15/02/2007, declarando o débito no mesmo valor. Apenas em 14/11/2009 que a interessada retificou a DCTF para informar que não havia débito de IRPJ para o 2º trimestre/2005.

2) DIPJ/2006

A interessada apresentou DIPJ/2006 original, transmitida em 29/06/2006, informando de débito de IRPJ do 2º trimestre/2005, no valor de R\$ 33.853,68. Apenas em 14/11/2009 que a interessada retificou a DIPJ/2006 para informar que o débito de IRPJ para o 2º trimestre/2005 no valor de R\$ 33.853,68, seria quitado com o imposto de renda retido na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais”

A partir dessa análise, a DRJ concluiu que no momento da transmissão do PER/DCOMP existiam duas informações diversas nos sistemas da RFB acerca do débito de IRPJ, uma proveniente da DIPJ e outra da DCTF, e que as duas apontavam para a existência de débito de IRPJ, seja no montante de R\$ 33.853,68 ou R\$ 40.032,41, respectivamente.

*Ainda que fossem consideradas as últimas versões retificadoras de cada declaração, transmitidas após a prolação do despacho decisório, a douta DRJ entendeu que, a ausência de documentos hábeis e idôneos que deem lastro às informações retificadas impossibilita a admissão da informação de que **inexistia** débito de IRPJ para o 2º semestre de 2005.*

Especificamente sobre a informação do aproveitamento do imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, em análise dos documentos que constam no processo e nos sistemas internos da RFB, a r. DRJ concluiu não haver comprovação dos requisitos necessários para que a interessada se aproveite da compensação do imposto de renda retido na fonte no valor informado na DIPJ/2006 retificadora (R\$ 33.853,68).

Reconhece por meio dos seus sistemas informatizados apenas o valor de R\$ 4.712,32, mas consigna que a contribuinte não comprova ter submetido os respectivos rendimentos à tributação.

Por sua vez, a Recorrente alega que a r. DRJ não se atentou à existência de créditos obtidos e não aproveitados no período de 2002 a 2005 e limita-se a apresentar, em sede de Recurso Voluntário, as DIRF's referentes aos anos-calendário de 2002 a 2005 e não demonstra com exatidão (i) a composição dos valores efetivamente retidos em cada ano-calendário; e (ii) se os rendimentos de R\$ 393.443,98 e dos demais anos-calendário foram de fato submetido à tributação.

Vejam que, tais exigência estão alinhadas ao disposto no artigos 526 e 943, §2º, do RIR. Confira-se:

*"Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo**, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal.*

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes."

"Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."

No mais, de acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Em análise do Recurso Voluntário e da documentação anexa, constato que as informações apresentadas são insuficientes para a comprovação dos valores imputados nas declarações retificadas e, portanto, insuficientes para demonstrar a origem do direito creditório, seja da parcela supostamente recolhida indevidamente a título de IRPJ (lucro presumido), diferença entre o DARF no valor de R\$ 40.032,41 (Cód. Receita 2089 – IRPJ Lucro Presumido, declarado em DCTF) e os R\$ 33.853,68 (débito de IRPJ para o 2º trimestre/2005 constante da DIPJ/2006), seja com relação a suposta alegação de que os R\$ 33.853,68 seriam quitados com o IRRF por órgãos públicos, autarquias e fundações federais.

A ora Recorrente não apresenta sua escrituração contábil, fiscal, planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação capaz de comprovar a origem do seu direito de crédito e se limita a apresentar as DIRF's relativas aos anos de 2002 a 2005 sem explicar de forma clara a composição do suposto direito creditório (inclusive para contrapor os valores trazidos pela DRJ constantes do item 15) e sem comprovar que os rendimentos decorrentes foram submetidos à tributação.

Não há coincidência de dados e valores, a DIPJ e a DCTF, como dito pela própria Recorrente, não refletem o seu direito creditório e não há documentação fiscal e contábil hábil lastrear o direito aqui pleiteado. Não basta demonstrar a ocorrência de algumas retenções (requisito (i)) sem provar que os rendimentos recebidos for submetidos à tributação (requisito (ii)).

De fato, a retificação de declarações, após a emissão de decisão que não reconhece o direito creditório, somente terá efeitos se

estiver acompanhada de documentos hábeis e idôneos que comprovem a ocorrência do erro de preenchimento. Entretanto, em momento algum no curso deste processo administrativo fiscal, a Recorrente apresenta as referidas provas para dar consistência à apuração e ao valor supostamente recolhido indevidamente a título de IRPJ.

Cumprе consignar que, o ônus da prova do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP é do contribuinte, cabendo a ele comprovar a liquidez e certeza do crédito. Nesse mesmo sentido são os acórdãos deste E. CARF, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação”. (Processo nº 10166.902466/2008-78, Acórdão nº 1201001.876, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 19 de setembro de 2017, Relator Luis Henrique Marotti Toselli).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa”. (Processo nº 10820.900282/2006-41, Acórdão nº 1002000.473, 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, Sessão de 6 de novembro de 2018, Relator Ângelo Abrantes Nunes).

Ademais, considero descabido o pleito formulado pela contribuinte para que o escritório contábil seja intimado a apresentar informações e documentos adicionais, visto que o ônus da prova sobre a liquidez e certeza do crédito é da contribuinte. Não cabe a esta autoridade julgadora e nem a este órgão de julgamento "correr atrás" da documentação fiscal e contábil da própria Recorrente que, inclusive, tem obrigação legal de mantê-la em seu poder.

Diante das razões fáticas e jurídicas aqui apresentadas, considero que o r. acórdão da DRJ não merece reparos, pois não restou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de compensação.

Conclusão

Processo n.º 15374.964374/2009-21
Acórdão n.º **1201-002.836**

S1-C2T1
Fl. 8

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa